

PARECER JURÍDICO Nº 066/2018 – AJUR/AROUT

PROCESSO Nº 168/2018

INTERESSADO: Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP/AROUT

ASSUNTO: Autorização para pagamento de Cachê artístico – DJ Fabrício Assunção Guimarães.

INTRODUÇÃO:

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a senhora Diretora do Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP/AROUT, através do Memorando no 029/2018, solicita autorização para Contratação do DJ Fabrício Assunção Guimarães, para organizar o repertório musical das apresentações das quadrilhas juninas, na Ilha de Caratateua, em alusão à festividade de São João, na forma de CACHÊ ARTÍSTICO, com valor de R\$-1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO:

Convém esclarecer que, a licitação sempre é regra geral para contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). Entretanto, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestes casos especiais, a licitação é inexigível.

A Lei Federal 8.666/93 (Licitações e contratos) diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme preconiza o art. 25, inciso III da Lei das Licitações:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ...

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (grifo nosso)

108

E quando à contratação de artistas não consagrados pela crítica ou desconhecidos do distinto público, a doutrina e a jurisprudência também entendem que é caso de inexigibilidade, por haver critérios subjetivos na escolha da contratação. O reconhecimento e a notoriedade do contratado devem ser aferidos ao menos no **âmbito regional ou local do município**.

Justifica-se o cachê artístico, dentro do limite de crédito a letra da Lei 4.320/1964, em seu artigo 59, com redação dada pela Lei N 6.397/76, em conformidade com o apresentado pelo Núcleo de Planejamento - NUSP, tendo como **matriz programática 2.01.25.04.392.0002, Sub-ação 004, tarefa 001, elemento 3390360000, Fonte 0100000000, Atividade 2041, apresentados em Dotação Orçamentária, no valor de R\$-1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais)**.

Nobre é a atitude da Sra. Administradora, em estimular a atração local, com artista regional, e que o público das ilhas conhecem, visando estimular, entes e cidadãos a investirem em cultura, pois no caso da Ilha de Caratateua, os eventos culturais são bastante prestigiados.

CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Assessoria Jurídica, opina favoravelmente pelo incentivo financeiro disponibilizado pela Administração Regional do Outeiro, tudo em conformidade com a legislação vigente no País, devendo ser enviado ao **Controle Interno** para verificações nos termos e limites da Lei.

É o Parecer.

Ilha de Caratateua/PA, 12 de Julho de 2018.


FÁBIO LARÊDO

Assessoria Jurídica

Fábio Larêdo
Mat: 0237027-046
Assessor Jurídico



Aprovo o parecer nº **066/2018**, para que produza seus efeitos, devendo o referido processo ser encaminhado ao departamento competente, para conhecimento e demais providências.

Ilha de Caratateua, 12 de Julho de 2018.

CAROL REZENDE ALVES
Administradora Regional do Outeiro